PROCESSO TC 05171/21

Origem: Câmara Municipal de Várzea
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020
Responsável: Wanderley Lucena da Nóbrega (Presidente)
Interessados: Carlos Antônio de Medeiros / Carlos Henrique Lopes de Melo / Ednildo Araujo dos Santos
Francisco Charlles Dantas de Araujo / Francisco Lindeildo de Araújo / Jose Zimar Fernandes
Marcelo Soares de Medeiros / Vagner Araujo de Sousa
Contador: Nilsandro Luiz de Sousa Lima (CRC-PB 5748/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Várzea. Exercício de 2020. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01736/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Várzea**, relativa ao exercício de **2020**, de responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor WANDERLEY LUCENA DA NÓBREGA.

Durante o exercício de 2020, foi instaurado o Processo de Acompanhamento da Gestão, com a elaboração de um relatório de acompanhamento e emissão de treze alertas.

A Auditoria lavrou **Relatório Inicial** (fls. 252/261), através do Auditor de Contas Públicas (ACP) Adjailtom Muniz de Sousa (Chefe de Divisão), subscrito pelo ACP Gláucio Barreto Xavier (Chefe de Departamento), com as seguintes colocações e observações:

1. Na gestão geral:

1.1. A **prestação de contas** foi enviada em 24/03/2021, dentro do prazo legal, flexibilizado por conta da pandemia, instruída pelos documentos regularmente exigidos;

PROCESSO TC 05171/21

1.2. A lei orçamentária anual (Lei 66/2019) **estimou** as transferências em R$801.231,00 (valor atualizado - fl. 213) **e autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R$804.000,00 e **executadas despesas** no valor de R$801.224,67;

1.3. Não foi indicada despesa sem **licitação**;

1.4. O **gasto total** do Poder Legislativo (R$801.224,67) foi de **7,04%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R$11.380.472,25), acima do limite constitucional de 7%;

1.5. A despesa com **folha de pagamento** (R$550.412,00) atingiu o percentual de **69,09%,** dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;

1.6. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extraorçamentária**;

1.7. Os **subsídios** dos Vereadores com indicação de recebimento em excesso;

1.8. Constatou-se, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, que, para um valor estimado de R$115.586,52, houve pagamento de R$121.977,85, perfazendo uma diferença de R$6.391,33 em relação à estimativa.

2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

2.1. As **despesas com pessoal** (R$672.389,85) corresponderam a **R$4,7%** da receita corrente líquida do Município (R$14.298.817,89), dentro do índice máximo de 6%;

2.2. No final do exercício, não houve **saldo a pagar de despesas com pessoal**;

2.3. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

3. Não houve **denúncia** durante o exercício em análise:

4. Não foi realizada **diligência** na Câmara Municipal.

Ao término do Relatório, a Auditoria apontou irregularidade na remuneração dos Vereadores e na despesa total da Câmara.

Notificações de estilo e defesa conjunta apresentada às fls. 291/333.

PROCESSO TC 05171/21

Análise de defesa pela Auditoria (fls. 343/350), cujo relatório produzido pelo ACP Glauco Antonio de Carvalho Xavier, subscrito pelo ACP Gustavo Silva Coelho (Chefe de Divisão), assim concluiu:

> Ante o exposto, após análise da defesa apresentada, esta Auditoria opina pela permanência das seguintes irregularidades:
>
> – Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido; e
>
> – Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.
>
> Recebimento em Excesso, ao longo do exercício de 2020, de remuneração por parte dos Vereadores e do Vereador Presidente da Câmara Municipal de Várzea, conforme quadro a seguir:

Agente Político (Vereadores)	Excesso (Valor Total – 12 meses)
Wanderley Lucena da Nobrega (Presidente)	R$ 14.400,00
Carlos Antonio de Medeiros	R$ 9.600,00
Carlos Henrique Lopes de Melo	R$ 9.600,00
Ednildo Araújo dos Santos	R$ 9.600,00
Francisco Charlles Dantas de Araújo	R$ 9.600,00
Francisco Lindeildo de Araújo	R$ 9.600,00
Jose Zimar Fernandes	R$ 9.600,00
Marcelo Soares de Medeiros	R$ 9.600,00
Vagner Araújo de Sousa	R$ 9.600,00
TOTAL	**R$ 91.200,00**

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tiberio Luna Camelo (fls. 353/360), pugnou da seguinte forma:

> **Ante o exposto**, pugna este Representante do Ministério Público de Contas pelo(a):
>
> a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
>
> b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Wanderley Lucena da Nobrega, durante o exercício de 2020;
>
> c) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
>
> d) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R$ 19.702,20,** em razão de excesso remuneratório percebido;
>
> e) **DEVOLUÇÃO** ao erário dos valores majorados, recebidos, de forma irregular, pelos Vereadores da Câmara Municipal de Várzea, no exercício de 2020;
>
> f) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Várzea, no sentido deguardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações.

PROCESSO TC 05171/21

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*"A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, **no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo".*[1]

No ponto, o exame da Auditoria identificou as irregularidades a seguir.

Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido.

A Auditoria apontou (fl. 254) que: *"Neste aspecto, verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,04% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma [...]".*

A defesa (fls. 301/303): questionou a receita base para o cálculo do limite; e valor do transpasse foi ínfimo:

[1] VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.

PROCESSO TC 05171/21

O Corpo Técnico (fls. 344/345) reafirmou a ultrapassem do limite em 0,04% ou R$4.591,61.

Para o Ministério Público de Contas (fl. 355): *"[...] efetuar despesas acima do índice consignado constitui ofensa ao comando constitucional. No entanto, a falha pode ser suavizada, principalmente pelo ínfimo percentual ultrapassado 0,04%, não sendo, por si só, capaz de ensejar a irregularidade das contas"*.

No quadro (fl. 254), para calcular a receita base, a Auditoria declara ter considerado a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP):

Discriminação	Valor (R$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	801.224,67
Base de cálculo (b) *	11.380.472,25
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b)	796.633,06
Acima do limite (d)	4.591,61

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

Mas no Anexo I do mesmo relatório de instrução (fl. 259), o valor registrado é zero:

Anexo I

Receita Tributária do Exercício Anterior

Discriminação	Valor (R$)
IRRF	116.540,52
IPTU	41.690,92
ITBI	14.274,65
ISS	105.975,94
OUTROS IMPOSTOS	0
TAXAS	8.391,11
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0
COSIP	0
FPM	9.496.705,16
ITR	998,23
CIDE	6.939,69
ICMS_EXP	0
ICMS	1.545.703,44
IPVA	40.375,53
IPI	2.877,06
TOTAL	11.380.472,25

PROCESSO TC 05171/21

No SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade não consta explicitamente receita de COSIP (consta a alínea "12209911 – Outras Contribuições Econômicas – Principal", com a soma do valor ajustado de R$109.001,38 e estorno de R$79.749,59):

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2019

Receitas (de 01/2019 a 12/2019)

Descrição

Agrupamentos	Valor Estornado	Mês	Soma(Valor Ajustado)	Tipo
12209911 - Outras Contribuições Econômicas - Principal (11)	R$ 0,00		R$ 109.001,38	
Prefeitura Municipal de Várzea	R$ 0,00	01 - Janeiro	R$ 9.799,02	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Várzea	R$ 0,00	02 - Fevereiro	R$ 11.518,78	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Várzea	R$ 21.317,80	03 - Março	R$ 9.551,76	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Várzea	R$ 0,00	04 - Abril	R$ 8.282,74	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Várzea	R$ 0,00	05 - Maio	R$ 10.128,11	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Várzea	R$ 0,00	06 - Junho	R$ 10.537,36	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Várzea	R$ 0,00	07 - Julho	R$ 8.102,95	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Várzea	R$ 58.431,79	09 - Setembro	R$ 11.828,87	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Várzea	R$ 0,00	10 - Outubro	R$ 9.305,05	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Várzea	R$ 0,00	11 - Novembro	R$ 9.858,07	Lançamento de receita
Prefeitura Municipal de Várzea	R$ 0,00	12 - Dezembro	R$ 10.088,67	Lançamento de receita

Soma (Valor Ajustado): R$ 109.001,38 Soma (Valor Estornado): R$ 79.749,59

A defesa reivindicou a adição na base de cálculo de R$188.750,97 de receitas de COSIP (fls. 302), o que representa a soma das duas parcelas anteriores:

TABELA 1 – DAS RECEITAS ARRECADADAS BASE PARA DUODÉCIMO

Discriminação das Receitas	Valores R$
Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana	41.690,92
Imposto de Renda Retido na Fonte	119.086,58
Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens e Imóveis	14.274,65
Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza	106.282,89
Taxas	8.391,11
Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública	188.750,97

PROCESSO TC 05171/21

É forçoso observar não caber somar "valor ajustado" com "valor estornado". No documento (fls. 323/331) apresentado pela defesa, referente à arrecadação do mês de dezembro de 2019 ("Demonstrativo da Receita Arrecadada no Mês e até o Mês"), constam também os dois valores como COSIP, mas um deles foi, de fato, estornado, conforme registro naquele mesmo documento:

323

Estado da Paraíba
Poder Executivo
Resolução RN-TC nº 10/2001

Prefeitura Municipal de Varzea
Lei de Nº 003/1977 Criada em 14/03/1977
C.N.P.J.: 08.884.066/0001-01
Rua

DEZEMBRO/2019

Demonstrativo da Receita Arrecadada no Mês e até o Mês

Código	Descrição	Valor no Mês	Valor até o Mês
Receita Orçamentária			
[...]			
1200.00.00.00	Contribuições	10.088,67	188.750,97
1220.00.00.00	Contribuições Econômicas	0,00	79.749,59
1220.99.00.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00	79.749,59
1220.99.10.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00	79.749,59
1220.99.11.00	Outras Contribuições Econômicas - Principal	0,00	79.749,59
1220.99.11.01	**Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**	**0,00**	**79.749,59**
1240.00.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	10.088,67	109.001,38
1240.00.10.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	10.088,67	109.001,38
1240.00.11.00	**Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal**	**10.088,67**	**109.001,38**
Anulação de Receita Orçamentária			
1000.00.00.00	**Receitas Correntes**	**2.613,61**	**82.602,60**
1100.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.613,61	2.853,01
1110.00.00.00	Impostos	2.613,61	2.853,01
1113.03.11.00	**Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal**		
1118.02.31.00	**Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal**		
1200.00.00.00	Contribuições	0,00	79.749,59
1220.00.00.00	Contribuições Econômicas	0,00	79.749,59
1220.99.11.00	Outras Contribuições Econômicas - Principal	0,00	79.749,59
1220.99.11.01	**Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública**		

Ou seja, o que estava no SAGRES, genericamente como "Outras Contribuições Econômicas – Principal" ficou comprovado se tratar especificamente de COSIP, mas o valor a ser considerado é de R$109.001,38.

PROCESSO TC 05171/21

O quadro apresentado pela Auditoria (fl. 254), com os ajustes da presente análise, passa ser:

Discriminação	Valor (R$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	801.224,67
Base de cálculo - Auditoria (b)	11.380.472,25
COSIP	109.001,38
Base de cálculo + COSIP (b1)	11.489.473,63
Limite de gastos (c) = 7,00% * (b1)	804.263,15
Acima do limite (d)	0,00

Assim, não houve ultrapassagem do limite de despesa da Câmara.

Remuneração de Vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.

A Auditoria (fl. 255) registrou:

"Merece registro, ainda, o fato de que, conforme consta do SAGRES online, os subsídios mensais percebidos pelo Presidente do Legislativo Mirim e por cada um dos demais vereadores estão majorados, no presente exercício, em relação àqueles percebidos no exercício de 2017, em, respectivamente, R$ 1.650,00 e R$ 1.100,00."

A defesa (fls. 292/301) argumentou que: os limites constitucionais foram observados; os subsídios foram recebidos nos termos da Lei Municipal (R$7.500,00 para o Presidente da Câmara e R$5.000,00 para os demais Vereadores); e os valores recebidos foram inferiores aos fixados em lei.

O Corpo Técnico (fl. 348) não acatou a defesa, pois:

*"Conforme a lei supracitada, **"Fica assegurada à revisão geral anual dos valores estipulados aos subsídios de que versa o artigo anterior, desde que devidamente aprovada em lei específica**, na mesma data e de conformidade com os índices concedidos aos servidores públicos municipais, conforme preceitua o Art. 37 da Constituição Federal." (grifei).*

PROCESSO TC 05171/21

Deste modo, observa-se que não foi apresentado o requisito legal para assegurar à revisão geral anual nos subsídios dos Vereadores da Câmara, qual seja, a ***lei específica*** *de iniciativa do Poder Legislativo."*

Para o Ministério Público de Contas (fl. 360) sugeriu a imputação de débito apenas ao Presidente da Câmara:

"Desta forma, observa-se que o Presidente da Câmara percebeu, durante o exercício, o montante de R$ 80.475,00, ou seja, ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, "a", da Constituição Federal, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração acima do limite 20% do subsídio do Deputado Estadual (R$ 60.772,80). ***Dessa forma, deve devolver aos cofres municipais a importância de R$ 19.702,20, além do montante equivalente ao aumento injustificado do subsídio, conforme apontado às fls. 349 do Relatório de Análise de Defesa****."*

Registre-se que a Auditoria apontou o excesso em relação a todos os Vereadores por ter havido, na sua visão, ruptura do instituto da revisão geral anual. Sob o aspecto, específico, dos limites constitucionais, incluindo a remuneração do Presidente da Câmara, atestou o cumprimento. Vejamos a dicção do Corpo Técnico à fl. 255:

Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador presente no Anexo II deste relatório acima do limite constitucional em epígrafe.

Ademais, a remuneração do(s) Presidente(s) da Câmara Municipal, no exercício, importou em R$ 80.475,00, equivalente a 99,31% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa*, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Presidente	Limite	Recebido	Diferença
Wanderley Lucena da Nobrega	81.031,20	80.475,00	

No ponto, conforme o Sistema de Informação dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a remuneração dos Vereadores foi paga nos seguintes valores, com exceção do mês de janeiro cujo valor foi menor:

Vereador Presidente (valor mensal = **R$6.750,00**);

Demais Vereadores (valor mensal = **R$4.500,00**).

PROCESSO TC 05171/21

Eis as imagens do SAGRES:

SAGRES ONLINE | Início | Municipal | Sobre | Exercício 2020

Servidores

Unidade Gestora

Agrupamentos	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))	Cargo
Câmara Municipal de Várzea (9)		R$ 509.675,00	
Câmara Municipal de Várzea	Wanderley Lucena da Nobrega	R$ 80.475,00	Vereador - Presidente
Câmara Municipal de Várzea	Carlos Antonio de Medeiros	R$ 53.650,00	Vereador
Câmara Municipal de Várzea	Carlos Henrique Lopes de Melo	R$ 53.650,00	Vereador
Câmara Municipal de Várzea	Ednildo Araujo dos Santos	R$ 53.650,00	Vereador
Câmara Municipal de Várzea	Francisco Charlles Dantas de Araujo	R$ 53.650,00	Vereador
Câmara Municipal de Várzea	Francisco Lindeildo de Araujo	R$ 53.650,00	Vereador
Câmara Municipal de Várzea	Jose Zimar Fernandes	R$ 53.650,00	Vereador
Câmara Municipal de Várzea	Marcelo Soares de Medeiros	R$ 53.650,00	Vereador
Câmara Municipal de Várzea	Vagner Araujo de Sousa	R$ 53.650,00	Vereador

SAGRES ONLINE | Início | Municipal | Sobre | Exercício 2020 | Várzea | Câmara

Servidores

Unidade Gestora

Agrupamentos	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))	Cargo	CPF	Tipo de Cargo
Câmara Municipal de Várzea (9)		R$ 509.675,00			
Câmara Municipal de Várzea	Wanderley Lucena da Nobrega	R$ 80.475,00	Vereador - Presidente	***.543.694-**	Eletivo

Município:	Várzea
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Várzea
Código da Unidade Gestora:	101220
Unidade Orçamentária:	Camara Municipal
CPF:	***.543.694-**
Tipo de Cargo:	Eletivo
Código do Cargo:	00000001
Cargo:	Vereador - Presidente
Data de admissão:	01/01/2017

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R$ 6.750,00
11 - Novembro	R$ 6.750,00
10 - Outubro	R$ 6.750,00
09 - Setembro	R$ 6.750,00
08 - Agosto	R$ 6.750,00
07 - Julho	R$ 6.750,00
06 - Junho	R$ 6.750,00

SAGRES ONLINE | Início | Municipal | Sobre | Exercício 2020 | Várzea | Câmara

Servidores

Unidade Gestora

Agrupamentos	Servidor	Soma(Vantagens (Bruto))	Cargo	CPF	Tipo de Cargo
Câmara Municipal de Várzea (9)		R$ 509.675,00			
Câmara Municipal de Várzea	Wanderley Lucena da Nobrega	R$ 80.475,00	Vereador - Presidente	***.543.694-**	Eletivo
Câmara Municipal de Várzea	Carlos Antonio de Medeiros	R$ 53.650,00	Vereador	***.874.284-**	Eletivo

Município:	Várzea
Unidade Gestora:	Câmara Municipal de Várzea
Código da Unidade Gestora:	101220
Unidade Orçamentária:	Camara Municipal
CPF:	***.874.284-**
Tipo de Cargo:	Eletivo
Código do Cargo:	00000002
Cargo:	Vereador

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R$ 4.500,00
11 - Novembro	R$ 4.500,00
10 - Outubro	R$ 4.500,00
09 - Setembro	R$ 4.500,00
08 - Agosto	R$ 4.500,00
07 - Julho	R$ 4.500,00

PROCESSO TC 05171/21

Segundo a Lei Municipal 004/2016 (fls. 233/235), os subsídios dos Vereadores para 2017/2020 foram fixados em **R$5.000,00**, com acréscimo de 50% para o Presidente da Câmara (**R$7.500,00**):

> Art. 9º - Para a legislatura 2017 a 2020, os Vereadores receberão a título de remuneração, pelo exercício de suas atividades parlamentares os subsídios com seu limite fixado em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).
>
> Art. 10 - O Vereador Presidente, enquanto ocupar este cargo, perceberá a título de remuneração pelo desempenho de suas atividades parlamentares de gestão, os subsídios fixados para os demais vereadores municipais, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do mesmo valor a eles destinados.

Tratando-se, pois, de cumprimento dos valores previstos em lei municipal, com presunção de validade, não se pode categoricamente atestar ter havido ruptura do instituto da revisão geral anual.

Sobre tema análogo e sem indicar imputação de débito, opinou a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira nos autos do Processo TC 03770/21 (fls. 310/311):

"No presente caso, o subsídio dos Vereadores de Vista Serrana, para o período de 2017/2020, foi fixado por meio de ato normativo específico de iniciativa da Câmara Municipal, atendendo, portanto, às normas constitucionais que disciplinam a matéria.

O fato de o Poder Legislativo ter pago, no exercício de 2017, o subsídio dos Vereadores em valor inferior ao estabelecido pela Lei Municipal nº 119/2016 e, no exercício de 2020, ter incrementado tal quantia não constitui efetiva majoração, porquanto, como já dito acima, tal pagamento se deu dentro dos limites estabelecidos na lei que fixou tal remuneração.

Não se pode afirmar, portanto, que ocorreu uma efetiva majoração dos subsídios. Todavia, este Parquet entende que houve uma inadequação ao se fixar o valor dos subsídios, decerto superestimado, assim como na forma de se proceder ao respectivo pagamento, pois não parece razoável que seja pago, dentro de uma mesma legislatura, um valor inferior ao que foi estabelecido em lei, e em exercício posterior, seja paga importância acima do valor despendido anteriormente, sem que seja apresentada qualquer justificativa.

[...]

Não obstante tais circunstâncias, esta Representante Ministerial entende que não cabe, na presente hipótese, imputação de débito, visto que não foram pagos valores excessivos em relação ao que foi estabelecido na Lei nº 119/2016.

Assim, conclui-se que os subsídios recebidos pelos Edis, no exercício em exame, não estão em desconformidade com a lei que os fixou, no entanto, o pagamento a maior no exercício de 2020, em relação à quantia paga em 2017, mostrou-se inadequado, impondo-se recomendação à Administração da Câmara no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da motivação dos atos e da transparência, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro quando do estabelecimento do valor do subsídios dos Vereadores, para evitar inadequadas variações."

Nessa mesma linha também se deu a análise da matéria pelo Procurador Luciano Andrade Farias, nos autos do Processo TC 03766/21 (fls. 286/290):

"Em outras palavras, a Defesa sustenta que havia um "teto" remuneratório fixado na legislação municipal e que esse teto seria de R$ 4.500,00 para cada Vereador. No entanto, alega que, em havendo permissão com base nos demais limites constitucionais, a remuneração ao longo da legislatura poderia ser reajustada, desde que observado o aludido "teto".

[...]

Aqui, porém, apesar de entender que o fato é irregular, por afrontar determinação constitucional, e relevante a ponto de afetar as contas, não seria caso de devolução dos valores (imputação de débito), uma vez que os limites de remuneração previstos na legislação municipal e até mesmo no entendimento adotado por esta Corte com relação aos subsídios dos Deputados Estaduais foram observados."

E se inexiste indicação de excesso, conforme assinalou o Ministério Público de Contas em outras assentadas, também não há, à míngua de outras irregularidades, fundamento para a reprovação da prestação de contas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

PROCESSO TC 05171/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05171/21**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa da **Câmara Municipal de Várzea**, relativa ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor WANDERLEY LUCENA DA NOBREGA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB),05 de outubro de 2021.

Assinado 5 de Outubro de 2021 às 16:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Outubro de 2021 às 10:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO